



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000470-53.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Flavio Luiz Avelar Domingues Filho
Apelado : Joseliton Silva de Brito
Advogada : Daiane Garcias Barreto

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea

“c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 65/72) do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Joseliton Silva de Brito**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento do adicional de representação nos termos do art. 6º, III, “c” da Lei nº 9.703/2012, bem como as diferenças dos valores adimplidos a menor desde 27/01/2012.

Em suas razões, fls. 74/87, o recorrente sustenta que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

Assevera ainda que *“a gratificação perseguida já se encontra devidamente incorporada aos vencimentos dos agentes penitenciários desde o mês de maio/2013, no valor de R\$ 635,80”*. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 91/96, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 102/103, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

Consoante se infere dos autos, **Joseliton Silva de Brito** ajuizou a presente demanda, buscando a majoração do adicional de representação do valor de R\$ 484,34 para a quantia de R\$ 617,28 , com espeque na alínea “c” do inciso III do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, bem como os valores relativos às diferenças mensais apuradas, desde a data da entrada em vigor da legislação de regência até a efetiva implantação da referida quantia atualizada.

É de se esclarecer que o adicional de representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: (...)
XIV – adicional de representação.

E,

Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores:

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim

disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;

(...)

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28.

Pois bem. Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o autor, em razão da aprovação em certame público, fora nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com exercício na 3ª Entrância (fl. 15), exercendo, suas atividades na Penitenciária de Campina Grande Raimundo Asfora.

Constata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III, do art. 6ª, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma.

Ocorre que, da análise dos contracheques acostados ao caderno processual, referentes aos meses de outubro de 2012 a dezembro de 2012 (fls. 16/18), verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante, durante esse período, foi apenas de R\$ 484,34 , quando, na verdade, deveria receber o importe de R\$617,28, ficando, dessa forma, comprovada a omissão continuada do ente apelante.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila recentíssimos arestos da Primeira e Segunda Câmara Especializada Cível desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO LOTADO EM TERCEIRA ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À MAJORAÇÃO DA VERBA RECLAMADA. PRECEDENTES. PERÍODO DA IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO REDUZIDO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM SEDE DE REEXAME. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. - Do TJPB: "[...] Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. [...]" (Processo n. 00108937220138150011, Primeira Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Leandro dos Santos, J. em 17/11/2015). - Do STJ: "[...] Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. [...]" (AgRg no AREsp 643.934/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

24/02/2015 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00135473220138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 28-01-2016)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBAS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AFASTAMENTO DO EXCESSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado diretamente ao Poder Judiciário. A garantia do livre acesso ao Judiciário pelo cidadão está prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal e "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". - **Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049931120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-12-2015)

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, entendo que o requerente tem direito ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor do adicional de representação, por inobservância da Medida

Provisória nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012.

Cabe observar, ademais, que o próprio ente apelante informou ter implantado, de ofício, a verba pleiteada pelo demandante, desde o mês de maio de 2013, o que apenas ratifica o direito do servidor apelado ao recebimento das diferenças anteriores à implementação.

Com essas considerações, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA** para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 16 de fevereiro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA